

**PARECER PRÉVIO TC-092/2018 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 05686/2017-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2016

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** ESTEVAO SILVA MACHADO, LUCIANO DE PAIVA ALVES,  
VIVIANE DA ROCHA PECANHA

**Procuradores:** FLAVIO COUTINHO SAMPAIO (OAB: 9133-ES), YAMATO AYUB  
ALVES (OAB:10663-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –  
EXERCÍCIO DE 2016 – PARECER PRÉVIO  
APROVAÇÃO COM RESSALVAS: LUCIANO DE  
PAIVA ALVES E PARECER PRÉVIO APROVAÇÃO:  
VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA SAMPAIO E  
ESTEVAO SILVA MACHADO – DETERMINAR -  
ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de responsabilidade do senhor **Luciano de Paiva Alves<sup>1</sup>**, **Viviane da Rocha Peçanha Sampaio<sup>2</sup>** e **Estevão Silva Machado<sup>3</sup>** Prefeitos à frente da Prefeitura Municipal de Itapemirim, no exercício de 2016.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme disposições contidas na Instrução Normativa TCEES nº 34/2015, recebida e

<sup>1</sup> Período: 01/01 a 16/05 – 06/06 a 16/06 - 30/06 a 13/12/2016

<sup>2</sup> Período: 17/05 a 05/06/2016

<sup>3</sup> Período:13/12 a 31/12/2016

homologada no Cidades-Web, fora do prazo regimental, em 06/04/2017 e analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 00017/2018-1 e Instrução Técnica Inicial 00034/2018-3, sugerindo-se citação do responsável para esclarecer os indicativos de irregularidades a seguir listados:

- ✓ Ausência de medidas legais para a instituição do fundo municipal de saúde como unidade gestora;
- ✓ Ausência do Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde;
- ✓ Remuneração de agentes políticos em desconformidade ao mandamento legal.

Por meio da Decisão SEGEX 00058/2018-9 (evento 58), o **Secretário Geral de Controle Externo** determinou a **citação** dos responsáveis concedendo-lhes o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas e/ou esclarecimentos que entender necessário, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 00034/2018-3.

Devidamente citados **Termo de Citação 00279/2018-6; 00280/2018-9 e 00281/2018-3** os senhores: Luciano de Paiva Alves, Viviane da Rocha Peçanha Sampaio e Estevão Silva Machado apresentaram tempestivamente defesa/justificativas conforme protocolos (06596/2018, 6868/2018 e 7539/2018).

Em seguida, após análise das justificativas, a competente Área Técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 2681/2018-8** onde opinou que as contas fossem julgadas Regular com Ressalva bem como pela expedição de determinação:

#### **5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Itapemirim, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do **Sr. Luciano de Paiva Alves**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016 (períodos: 01/01 a 16/05, 06/06 a 16/06 e 30/06 a 13/12/2016), na forma do art. 80, inciso II da Lei Complementar 621/2012.

Em relação à **Sra. Viviane da Rocha Peçanha Sampaio**, Prefeita Municipal entre 17/05 a 05/06/2016 e 17/06 a 29/06/2016 e ao **Sr. Estevão Silva Machado**, Prefeito Municipal entre 13/12 a 31/12/2016, considerando o

aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual, na forma do art. 80, inciso I da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se, ainda, **determinar** ao Poder Executivo que adote medidas administrativas necessárias e suficientes para o cumprimento das determinações contidas na LC 141/2012. (Item 2.1.2)

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 3151/2018-5 acolheu a proposição contida na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 2681/2018-8** e pugnou pela emissão de parecer prévio de Aprovação com ressalvas das Contas do Executivo Municipal.

Após, conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Tratam os autos de **contas de governo** e conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo 71, I, as contas de governo são submetidas Tribunal de Contas do Estado **apreciação e emissão do Parecer Prévio**.

**Pode-se afirmar que contas de governo** são aquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, compreendendo um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita a avaliação da gestão política do responsável. Expressa os resultados da atuação governamental, submetidos ao TCE-ES para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo respectivo Poder Legislativo, a quem compete o julgamento em definitivo dessa espécie de contas. (Manual de Início de Mandato, TCEES 2016).

A priori, insta ressaltar que a gestão municipal de Itapemirim no exercício de 2016 ficou sob responsabilidade de 3 gestores: Luciano de Paiva Alves (01/01 a 16/05 – 06/06 a 16/06 - 30/06 a 13/12/2016), Viviane da Rocha Peçanha Sampaio (17/05 a 05/06/2016 ) e Estevão Silva Machado (13/12 a 31/12/2016).

Baseado nas informações retiradas da ITC 2681/2018-8, pode-se verificar que a gestão cumpriu com todos os limites legais e constitucionais, vejamos:

- Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de Receita Corrente Líquida – RCL, no exercício de 2016, o montante de R\$ 301.487.455,24
- O Poder Executivo realizou despesa com pessoal no montante de R\$ 158.112.256,59, resultando, desta forma, numa aplicação de 52,44% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, estando, portanto, acima do limite prudencial de 51,30% e abaixo do limite legal de 54%.
- Os gastos com pessoal consolidados com o Poder Legislativo foram da ordem de R\$ 164.362.498,57, ou seja, 54,52% em relação à receita líquida, estando, portanto, abaixo do limite prudencial de 57% e legal de 60%.
- A Dívida Consolidada Líquida não extrapolou o limite de 120% da Receita Corrente Líquida.
- Não houve contratação de Operações de Crédito.
- Não houve previsão de renúncia de receitas de competência arrecadatória do Município.
- Não foram identificadas evidências do descumprimento dos arts. 42 e 55 da LRF (Inscrição de restos a pagar em final de mandato (ART. 42 DA LRF))
- Não foram identificadas evidências do descumprimento do art. 21 da LRF. (Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato)

#### **Remuneração dos Profissionais do Magistério:**

Da cota-parte recebida do FUNDEB foram aplicados 125,78% na remuneração do magistério da educação básica, cumprindo assim o percentual mínimo de 60,00% previsto na Constituição da República.

#### **Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:**

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foi efetivamente aplicado o percentual 29,54% cumprindo assim o percentual mínimo a ser aplicado de 25% previsto na Constituição da República.

### Aplicação em Saúde:

O total das despesas próprias com saúde, aplicado em ações e serviços públicos de saúde aplicou um percentual efetivamente de 20,62% cumprindo assim, o limite mínimo a ser aplicado na saúde de 15%.

### Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal 784, de 02 de outubro de 2008, fixou, em seu artigo 1º e 2º, o subsídio mensal do Prefeito e Vice-Prefeito em R\$ 8.500,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente, em conformidade com o mandamento legal.

### Repasse de Recurso ao Legislativo

O repasse para o Poder Legislativo Municipal, a título de duodécimo, foi no valor de R\$ 9.13.838,76, em conformidade com o limite constitucional de 7%, conforme o Inciso I, art 29ª da constituição da República.

Assim, fundamento meu voto com informações retiradas das análises técnicas relatadas nos autos, no intuito de auxiliar o Poder Legislativo Municipal no julgamento das contas do Município de Vila Valério, relativas ao exercício de 2015.

## **DAS IRREGULARIDADES**

Quanto aos apontamentos da área técnica, adoto como minhas, as razões lançadas na ITC 2681/2018-8, pelos seus próprios fundamentos de fato e direito e a transcrevo, parcialmente:

### **INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES**

**2.1 Termo de Citação 279/2018-6 - Responsável: LUCIANO DE PAIVA ALVES**

**2.1.1 Ausência de medidas legais para a instituição do fundo municipal de saúde como unidade gestora (Item 6.1 RT 17/2018)**

Base Legal: Art. 14 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Conforme relatado pelo RT 17/2018:

Observou-se dos demonstrativos consolidados do município, encaminhados nesta prestação de contas, bem como dos dados encaminhados por meio das prestações de contas bimestrais, junto ao sistema CidadES, que o município não possui fundo municipal de saúde instituído, o que contraria disposições da Lei Complementar Federal 141/12.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a

ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 511/2018-6:

Esclarecemos para os devidos fins que o Município de Itapemirim possuiu CNPJ próprio do Fundo Municipal de Saúde inscrito sob o nº10.491.557/0001-81, criado através da Lei Municipal 1147/1991 e possuiu as contas bancárias obrigatórias para a gestão dos recursos da Saúde, registradas apropriadamente neste CNPJ.

Quanto a não criação do Fundo de saúde como unidade gestora, para envio de PCA e PCM referente ao CidadES de forma separada e com independência orçamentária, patrimonial e financeira, informamos que o Gestor, buscando na melhor de suas intenções a economicidade, eficácia, eficiência, conveniência e oportunidade, optou por manter a estrutura contábil e administrativa do Fundo de Saúde na mesma unidade gestora da Prefeitura, desta forma, não onerando a folha de pagamento e ganhando eficiência nas prestações de contas.

É notório e de amplo conhecimento a devastadora crise econômica que estamos vivenciando no país e em especial no Estado do Espírito Santo, forçando a queda contínua da receita sendo que as despesas para a manutenção da máquina pública só aumentam. A criação de uma Unidade Gestora em um município de pequeno porte como Itapemirim, está na contramão dos princípios que norteiam a administração pública. Contudo, apesar de não possuir o Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora, o sistema informatizado gerencia a aplicação dos recursos em saúde de forma estruturada e apura informações por unidade orçamentária. Quanto a gestão financeira, todas as contas bancárias que possuam recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde estão vinculadas ao CNPJ do Fundo de Saúde de Itapemirim, ou seja, todas as informações estão transparentes e fidedignas da gestão patrimonial, orçamentária e financeira do referido Fundo de Saúde.

Informamos que na elaboração da Lei Orçamentária Anual válida para o exercício de 2018 e na elaboração do Plano Plurianual 2018-2021, foi incluso o Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora conforme pode-se constatar no sistema Cidades, atendendo, portanto, a determinação legal e orientação desta respeitada Corte de Contas.

Ressaltamos que no decorrer do exercício de 2016 a execução orçamentária dos recursos da saúde, bem como a aplicação do Mínimo Constitucional não foi afetada, conforme consta no próprio RT em questão, trata-se sim, de mera formalidade para separação física do Fundo de Saúde e criação de Unidade Gestora.

Ante o exposto, solicitamos o afastamento da irregularidade apontada. [Sic]

**ANÁLISE TÉCNICA:** Diante dos esclarecimentos da defesa e, em consulta ao Sistema CidadES, relativamente ao exercício 2018, constata-se a remessa de dados referentes a Unidade Gestora: 035E0500001 - Fundo Municipal de Saúde na Esfera Administrativa Itapemirim, confirmando-se as alegações da defesa. Verificou-se que a UG foi ativada no sistema CidadES apenas em 09/01/2018. Sendo assim, considera-se **passível de ressalva** este indicativo de irregularidade.

### **2.1.2 Ausência do Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (Item 8.4 RT 17/2018)**

Base Legal: Lei Complementar 141/2012 e Instrução Normativa TC 34/2015.

Conforme relatado pelo RT 17/2018:

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que **não houve aprovação/rejeição das contas da saúde relativamente ao**

**exercício 2016**, tendo em vista que "os processos não tinham chegado até a Secretaria de Saúde, faltando os meses de novembro e dezembro", conforme se extrai do arquivo 01\_PCFSAU\_56.pdf.

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 511/2018-6:

Objetivando o afastamento desta irregularidade, encaminhamos os documentos emitidos pelo Conselho Municipal de Saúde.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que a obrigatoriedade de envio seja retirada do Gestor e do Contabilista, pois o Conselho Municipal é independente e deliberativo quanto a sua existência e atuação, nos causa estranheza, que esta Respeitada Corte de Contas obrigue o gestor e o contabilista o encaminhamento de um documento emitido por terceiros.

**ANÁLISE TÉCNICA:** Não foram localizados nos autos os documentos emitidos pelo Conselho Municipal de Saúde que a defesa alegou ter encaminhado.

Quanto à obrigatoriedade de envio pelo Gestor, observa-se que o documento foi encaminhado (arquivo 01\_PCFSAU\_56.pdf), no entanto, conforme relatado no mesmo, **'não houve aprovação/rejeição das contas da saúde relativamente ao exercício 2016, tendo em vista que "os processos não tinham chegado até a Secretaria de Saúde, faltando os meses de novembro e dezembro".'**

De acordo com o Art. 36, § 1º da LC 141/2012:

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira**, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. *(negritei e grifei)*

Verifica-se, portanto, a responsabilidade do município em disponibilizar em tempo hábil as informações necessárias à emissão do parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar 141/2012 pelo Conselho de Saúde.

Ressalte-se que o Sr. Luciano de Paiva Alves foi o responsável também pelo encaminhamento da Prestação de Contas Anual do exercício 2016.

Diante do exposto, fica **mantido** este indicativo de irregularidade. Sugere-se, ainda, **DETERMINAR** ao Poder Executivo que adote medidas administrativas necessárias e suficientes para o cumprimento das determinações contidas na LC 141/2012.

### **2.1.3 Remuneração de agentes políticos em desconformidade ao mandamento legal (Item 13 RT 17/2018)**

Base Legal: Lei Municipal nº 2642/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

Conforme relatado pelo RT 17/2018:

A Lei Municipal 2.642/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em **R\$ 15.000,00** e **R\$ 7.800,00**, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2016, verifica-se que o Prefeito percebeu **R\$ 18.581,38** mensais a título de vencimentos, enquanto que o Vice-Prefeito percebeu **R\$ 9.662,32** mensais. Salienta-se que não foram identificadas leis que concederam revisão/reajuste nos subsídios definidos pela Lei 2.642/2012.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2016, **não** estão em conformidade com o mandamento legal.

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 511/2018-6:

Acontece Senhores Conselheiros, que a com precisão pelo técnico responsável pela questão, refere-se única e exclusivamente a Constituição Federal, Art. 37, Lei e Decretos em anexo.

Vejamos:

	2013 - LEI 2.642/2012	2014 - DEC. 7.385/2014 (5,58%)	2015 - DEC. 8.516/2015 (6,334%)	2016 - DEC. 9.785/2016 (10,34%)
PREFEITO	15.000,00	15.837,00	16.840,12	18.581,38
VICE-PREFEITO	7.800,00	8.235,24	8.756,86	9.662,32

**ANÁLISE TÉCNICA:** Não obstante a defesa não tenha encaminhado as cópias dos decretos os quais menciona, em consulta ao site da Prefeitura de Itapemirim, foi possível ter acesso aos Decretos 7.385/2014, 8.516/2015 e 8.785/2016 confirmando os percentuais e valores, conforme se reproduz:

**DECRETO Nº 7.385/2014**

DISPÕE SOBRE REVISÃO SALARIAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e com fulcro na Lei Complementar nº 092, de 09 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Proceder à Revisão Salarial dos servidores da Administração Pública Municipal Direta, no percentual de 5,58%, correspondente a variação do índice INPC-IBGE do período de 01/11/2012 a 31/10/2013.

Art. 2º - O percentual definido no artigo 1º será aplicado às tabelas de vencimentos dos servidores da Administração Pública Municipal Direta, do quadro de pessoal Civil e do Magistério, a saber:

- I – Efetivos e Estáveis - os pertencentes ao quadro de pessoal fixo;
- II – Ocupantes de Empregos Públicos - os que prestam serviços nos programas federais na área da saúde;
- III – Investidos em cargos em Comissão; e
- IV – Profissionais do Magistério.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, com efeitos administrativos e financeiros retroagidos a 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim, ES, 16 de janeiro de 2014.

LUCIANO DE PAIVA ALVES

Prefeito Municipal

Publicado 20/1/2014

(...)

**DECRETO Nº 8.516/2015**

DISPÕE SOBRE REVISÃO SALARIAL PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o que consta do processo administrativo protocolizado sob o nº 232/2015, de 06/01/15, e com fulcro na Lei Complementar nº 092, de 09 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Proceder à Revisão Salarial dos servidores da Administração Pública Municipal Direta, no percentual de 6,334%, correspondente a variação do índice INPC-IBGE do período de 01/11/2013 a 31/10/2014.



Art. 2º - O percentual definido no artigo 1º será aplicado às tabelas de vencimentos dos servidores da Administração Pública Municipal Direta, do quadro de pessoal Civil e do Magistério, a saber:

- I – Efetivos e Estáveis - os pertencentes ao quadro de pessoal fixo;
- II – Ocupantes de Empregos Públicos - os que prestam serviços nos programas federais na área da saúde;
- III – Investidos em cargos em Comissão; e
- IV – Profissionais do Magistério.

Art. 3º - Aplica-se, ainda, o percentual definido no artigo 1º para fins de revisão dos subsídios do Prefeito, Vice- Prefeita e Secretários Municipais.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor nesta data, com efeitos financeiros retroagidos a 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim - ES, 09 de Janeiro de 2015

LUCIANO DE PAIVA ALVES

Prefeito Municipal

(...)

**DECRETO Nº 9.785/2016**

DISPÕE SOBRE REVISÃO SALARIAL PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o que consta do processo administrativo protocolizado sob o nº 318/2016, de 05/01/16, e com fulcro na Lei Complementar nº 092, de 09 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Proceder à Revisão Salarial dos servidores da Administração Pública Municipal Direta, no percentual de 10,34%, correspondente a variação do índice INPC-IBGE do período de 01/11/2014 a 31/10/2015.

Art. 2º O percentual definido no artigo 1º será aplicado às tabelas de vencimentos dos servidores da Administração Pública Municipal Direta, do quadro de pessoal Civil e do Magistério, a saber:

- I – efetivos e estáveis - os pertencentes ao quadro de pessoal fixo;
- II – ocupantes de empregos públicos - os que prestam serviços nos programas federais na área da saúde;
- III – investidos em cargos em comissão; e
- IV – profissionais do magistério.

Art. 3º Aplica-se, ainda, o percentual definido no artigo 1º para fins de revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeita e Secretários Municipais.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor nesta data, com efeitos financeiros retroagidos a 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 18 de janeiro de 2016.

LUCIANO DE PAIVA ALVES

Prefeito Municipal

Itapemirim Diário Oficial - Sexta-Feira, 22 de janeiro de 2016 - Edição 1839

Verificou-se que a Lei Complementar 92/2010 autoriza o uso do decreto para realizar a revisão geral anual, a partir de 2011, utilizando-se como índice o INPC/IBGE:

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 092/2010.**

**DISPÕE SOBRE REVISÃO SALARIAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Prefeita Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ela, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art.1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à revisão salarial dos servidores municipais da administração pública direta, do quadro fixo (efetivos e estáveis), dos ocupantes de empregos públicos (servidores que prestam serviço nos programas federais na área da saúde), e de cargos em comissão, mediante a edição de Decreto Municipal, no percentual equivalente ao INPC/IBGE apurado no período de janeiro a outubro de 2010.

**Parágrafo único** - A próxima atualização dos vencimentos dos servidores públicos municipais da administração direta, será calculada pelo INPC/IBGE e contemplará o período de um ano, ou seja, de novembro de 2010 a outubro de 2011; ficando mantido, a partir daí, o período de 12 (doze) meses para fins de apuração do percentual com vistas às revisões salariais.

Dessa forma, considera-se **afastado** este indicativo de irregularidade.

**2.2 Termo de Citação 280/2018-9 - Responsável: Viviane da Rocha Peçanha**

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA OS ITENS 2.2.1 E 2.2.2 (a seguir):** Conforme a Defesa/Justificativa 552/2018-5:

**DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA REQUERENTE**

No intuito de esclarecer os fatos apurados pela equipe técnica deste Egrégio TCEES, passa-se a dissecar os temas em debate, que, em breve síntese, assim se resumem:

Inicialmente compete expender que a ora requerente assumiu o cargo de Prefeita do Município de Itapemirim no final do mês de abril de 2015 a início de setembro de 2015. A assunção do cargo se deu em situação de emergência, em razão do afastamento do então Prefeito, Luciano de Paiva Aves, afastado do cargo por decisão judicial por cinco vezes.

Como forma de intimidar e dificultar os trabalhos da requerente frente ao Executivo Municipal, todas as vezes que o Prefeito Luciano era afastado, seus fiéis asseclas promoviam uma verdadeira bandalheira, chegando-se ao extremo de trancar as portas dos gabinetes e desaparecer com as chaves; Alteraram as senhas de alguns computadores e, em outros, deletaram os arquivos e programas de vários deles; Extraviaram, propositalmente, muitos processos e documentos da administração.

Além disso, tiveram a insensatez de, adrede, trancar aplicativos de computadores para impedir que se realizasse operações na área de informática, que ficou em pane por vários dias.

De se pontuar, também, que os setores e secretarias da administração municipal estavam todos desorganizados em razão do "entra e sai" de funcionários comissionados. Tudo estava sem controle!

Foi neste deplorável cenário que a requerente foi obrigada a assumir o executivo municipal, sendo fácil se inferir que, em meio a tantos contratemplos, não teve, a requerente, tempo hábil para organizar uma equipe que fosse capaz de sanar todas os desacertos perpetrados pela administração do Prefeito afastado Luciano de Paiva Alves.

Daí, pode-se concluir que não houve tempo hábil, nem disponibilidade, para sanar todos os problemas e irregularidades encontradas nos diversos setores do município. Veja-se que foi por motivos alheios à vontade da requerente que não foi possível que ela

pudesse promover uma organização completa para colocar tudo em ordem. Infelizmente a requerente não encontrou um ambiente propício para realizar um governo tranquilo, todavia, fez tudo o que estava ao seu alcance para que a máquina administrativa não parasse de funcionar.

A conclusão que se pode tirar de tudo que consta dos autos é que, na verdade, os atos perpetrados pela equipe do Prefeito Luciano - diga-se de seus asseclas subservientes - restou para a administração da requerente apenas dissabores, dificuldades, infelicidades, o que, por conseguinte, a impediu de realizar uma administração tranquila e eficiente. [Sic]

### **2.2.1 Ausência de medidas legais para a instituição do fundo municipal de saúde como unidade gestora (Item 6.1 RT 17/2018)**

Base Legal: Art. 14 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Conforme relatado pelo RT 17/2018:

Observou-se dos demonstrativos consolidados do município, encaminhados nesta prestação de contas, bem como dos dados encaminhados por meio das prestações de contas bimestrais, junto ao sistema CidadES, que o município não possui fundo municipal de saúde instituído, o que contraria disposições da Lei Complementar Federal 141/12.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 552/2018-5 acima transcrita.

**ANÁLISE TÉCNICA:** Não obstante a citada tenha assumido a Prefeitura de Itapemirim nos períodos de 17/05 a 05/06/2016 (20 dias) e 17/06 a 29/06/2016 (13 dias), em consulta ao Sistema CidadES, relativamente ao exercício 2018, constata-se a remessa de dados referentes a Unidade Gestora: 035E0500001 - Fundo Municipal de Saúde na Esfera Administrativa Itapemirim.

Dessa forma, sugere-se **acatar** as justificativas da defesa.

### **2.2.2 Remuneração de agentes políticos em desconformidade ao mandamento legal (Item 13 RT 17/2018)**

Base Legal: Lei Municipal nº 2642/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

Conforme relatado pelo RT 17/2018:

A Lei Municipal 2.642/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em R\$ **15.000,00** e R\$ **7.800,00**, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2016, verifica-se que o Prefeito percebeu R\$ **18.581,38** mensais a título de vencimentos, enquanto que o Vice-Prefeito percebeu R\$ **9.662,32** mensais. Salienta-se que não foram identificadas leis que concederam revisão/reajuste nos subsídios definidos pela Lei 2.642/2012.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2016, **não** estão em conformidade com o mandamento legal.

**ANÁLISE TÉCNICA:** Embora, observa-se que a citada, assumiu a Prefeitura de Itapemirim nos períodos de 17/05 a 05/06/2016 (20 dias) e 17/06 a 29/06/2016 (13 dias), em consulta ao site da Prefeitura de Itapemirim, foi possível consultar os Decretos 7.385/2014, 8.516/2015 e 8.785/2016 confirmando os percentuais e valores conforme tabela abaixo:

	2013 - LEI 2.642/2012	2014 - DEC. 7.385/2014 (5,58%)	2015 - DEC. 8.516/2015 (6,334%)	2016 - DEC. 9.785/2016 (10,34%)
PREFEITO	15.000,00	15.837,00	16.840,12	18.581,38
VICE-PREFEITO	7.800,00	8.235,24	8.756,86	9.662,32

Verificou-se que a Lei Complementar 92/2010 autoriza o uso do decreto para realizar a revisão geral anual, a partir de 2011, utilizando-se como índice o INPC/IBGE:

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 092/2010.****DISPÕE SOBRE REVISÃO SALARIAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Prefeita Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ela, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art.1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à revisão salarial dos servidores municipais da administração pública direta, do quadro fixo (efetivos e estáveis), dos ocupantes de empregos públicos (servidores que prestam serviço nos programas federais na área da saúde), e de cargos em comissão, mediante a edição de Decreto Municipal, no percentual equivalente ao INPC/IBGE apurado no período de janeiro a outubro de 2010.

**Parágrafo único** - A próxima atualização dos vencimentos dos servidores públicos municipais da administração direta, será calculada pelo INPC/IBGE e contemplará o período de um ano, ou seja, de novembro de 2010 a outubro de 2011; ficando mantido, a partir daí, o período de 12 (doze) meses para fins de apuração do percentual com vistas às revisões salariais.

Dessa forma, considera-se **afastado** este indicativo de irregularidade.

**2.3 Termo de Citação 281/2018-3 - Responsável: Estevão Silva Machado****2.3.1 Ausência de medidas legais para a instituição do fundo municipal de saúde como unidade gestora (Item 6.1 RT 17/2018)**

Base Legal: Art. 14 da Lei Complementar Federal 141/2012.  
Conforme relatado pelo RT 17/2018:

Observou-se dos demonstrativos consolidados do município, encaminhados nesta prestação de contas, bem como dos dados encaminhados por meio das prestações de contas bimestrais, junto ao sistema CidadES, que o município não possui fundo municipal de saúde instituído, o que contraria disposições da Lei Complementar Federal 141/12.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 656/2018-6:

Gostaríamos de ressaltar que assumimos a Prefeitura Municipal de Itapemirim, mediante afastamento do Sr. Luciano de Paiva Alves e sua Vice, Viviane da Rocha Peçanha Sampaio, que tiveram a candidatura cassada no dia 28 de novembro de 2016 e com o recurso negado pelo TER-ES, fomos empossados no dia 13 de dezembro de 2016, conforme noticiado nos meios de comunicação a seguir:

Foram 17 (dezessete) dias de muitos desafios e o mais importante, de não deixar que o município parasse, afinal vivia um período de incerteza, com a troca constante do comando da Prefeitura Municipal. O Sr. Luciano de Paiva Alves ficou exatos 312 (trezentos e doze dias) no cargo em 2016 e a sua vice-prefeita a Sra. Viviane da Rocha Peçanha Sampaio, 31 (trinta e um).

Se analisarmos a complexidade dos fatos, vemos que os dois gestores que me antecederam na Prefeitura, uma vez que alternaram entre cargo majoritário e vice-prefeito, tiveram mais tempo hábil de cumprir as exigências da Lei, do que nós que assumimos em tão pouco dias.

É salutar ressaltar que o Prefeito Luciano de Paiva Alves em 2015 já tinha sido notificado, quanto a esta exigência, enquanto que em nossa gestão tivemos que enfrentar um período chuvoso, que desabrigou várias famílias e inclusive queda de uma ponte em um importante acesso a cidade de Itapemirim.

Não bastasse estas dificuldades foi o período de recesso da Câmara Municipal e findando o ano de 2016, praticamente nas festividades do Natal e Ano Novo.

O Prefeito em exercício de 2016, no período de 13/12/2016 a 31/12/2016 esclarece para os devidos fins que o item onde fora citado por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, que os indicativos de irregularidade apontada, foi devidamente evidenciado e justificado, uma vez que não teria tempo hábil para cumprir o que determina a Lei Complementar Federal 141/2016 no seu art. 14.

**ANÁLISE TÉCNICA:** Não obstante o citado tenha assumido o cargo de Prefeito por apenas 19 dias (13 a 31/12/2016) em consulta ao Sistema CidadES, relativamente ao exercício 2018, constata-se a remessa de dados referentes a Unidade Gestora: 035E0500001 - Fundo Municipal de Saúde na Esfera Administrativa Itapemirim. Sendo assim, sugere-se **acatar** as justificativas da defesa.

Observa-se a clareza e completude a análise elaborada pela área técnica registrada na Instrução Técnica Conclusiva ITC 2681/2018-8, o que me deixa conformável em acompanhar posicionamento ali exarado.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à consideração.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

## **1. PARECER PRÉVIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1** Recomendar ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do **Sr. Luciano de Paiva Alves**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016 (períodos: 01/01 a 16/05, 06/06 a 16/06 e 30/06 a 13/12/2016), na forma do art. 80, inciso II da Lei Complementar 621/2012.

**1.2** Recomendar ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual da **Sra. Viviane da Rocha Peçanha Sampaio**, Prefeita Municipal entre 17/05 a 05/06/2016 e 17/06 a 29/06/2016 e ao **Sr. Estevão Silva Machado**, Prefeito Municipal entre 13/12 a 31/12/2016 na forma do na forma do art. 80, inciso I da Lei Complementar 621/2012.

**1.3 Determinar ao** Poder Executivo Municipal que adote medidas administrativas necessárias e suficientes para o cumprimento das determinações contidas na LC 141/2012. (Item 2.1.2 da ITC 2681/2018-8)

**1.4** Dar ciência aos interessados;

**1.5 Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 29/08/2018 - 29ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

1/1  
Assinado digitalmente  
LUIZ HENRIQUE  
ANASTÁCIO DA SILVA  
09/07/2018 17:45

1ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 03151/2018-5

**Processo:** 05686/2017-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2016

**Criação:** 09/07/2018 17:45

**Origem:** GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Unidade Gestora:** Prefeitura de Itapemirim

**Responsável:** LUCIANO DE PAIVA ALVES, VIVIANE DA ROCHA PECANHA, ESTEVAO SILVA MACHADO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 02681/2018-8**, pugnando pela emissão de **Parecer Prévio** pela **aprovação com ressalva** da prestação de contas de **Luciano de Paiva Alves** e pela **aprovação** da prestação de contas de **Viviane da Rocha Peçanha Sampaio** e **Estevão Silva Machado**, sem prejuízo da expedição da **determinação** ali sugerida.

Vitória, 9 de julho de 2018.

**LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador de Contas



Ofício 00961/2019-3

**Processo:** 05686/2017-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Descrição complementar:** MARIEL DELFINO AMARO

**Exercício:** 2016

**Criação:** 26/03/2019 10:25

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

**Mariel Delfino Amaro**

Presidente da Câmara de Itapemirim

**Assunto: Processo TC nº 5686/2017 – Parecer Prévio TC-092/2018 – Segunda Câmara**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-092/2018 – Segunda Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas 3151/2018, da Instrução Técnica Conclusiva 2681/2018 e do Relatório Técnico 0017/2018, prolatados no processo TC nº 5686/2017, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2016, da Prefeitura de Itapemirim.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

VOR/REC

**MARIEL DELFINO AMARO**  
Câmara Municipal de Itapemirim  
Rua Adiles André, s/nº, Serramar  
CEP 29.330-000 – Itapemirim-ES  
Tel. (28) 3529-5108

**Relatório Técnico 00017/2018-1****Processo:** 05686/2017-3**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito**Descrição complementar:** Relatório Técnico Contábil**Exercício:** 2016**Criação:** 20/02/2018 13:23**Origem:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)**

Município	ITAPEMIRIM
Exercício	2016
Vencimento	06/04/2019
Prefeitos <sup>1</sup>	Luciano de Paiva Alves Períodos: 01/01/2016 a 16/05/2016 06/06/2016 a 16/06/2016 30/06/2016 a 13/12/2016
	Viviane da Rocha Peçanha Sampaio Períodos: 17/05/2016 a 05/06/2016 17/06/2016 a 29/06/2016
	Estevão Silva Machado Período: 13/12/2016 a 31/12/2016
Prefeito <sup>2</sup>	Luciano de Paiva Alves

1. Responsável pelo governo

2. Responsável pelo envio da prestação de contas

**RELATOR:**

SERGIO MANOEL NADER BORGES

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:**

CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	3
2. FORMALIZAÇÃO .....	3
2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO .....	3
3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO .....	4
4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA .....	4
4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA .....	4
4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL .....	5
4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS .....	7
5. EXECUÇÃO FINANCEIRA .....	9
6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL .....	10
7. GESTÃO FISCAL .....	13
7.1 DESPESAS COM PESSOAL .....	13
7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO .....	14
7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS .....	15
7.4 OBRIGAÇÕES CONTRÁIDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO .....	18
7.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO .....	20
7.6 RENÚNCIA DE RECEITA .....	23
8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO .....	24
8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO .....	24
8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE .....	25
8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB .....	26
8.4 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE .....	29
9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO .....	30
10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO .....	31
11. MONITORAMENTO .....	32
12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS) .....	32
12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS .....	32
13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS .....	39
14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	40
APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA .....	41
APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO .....	42
APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA .....	43
APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE .....	44
APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE .....	46
APÊNDICE F - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO .....	46

## **1. INTRODUÇÃO**

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 05686/2017-3, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual está composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto Itapemirim, Prefeitura Municipal de Itapemirim, Câmara Municipal de Itapemirim, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

## **2. FORMALIZAÇÃO**

### **2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO**

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 34/2015, recebida e homologada no sistema CidadES em 06/04/2017, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 06/04/2019.

### 3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 8080/2015, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 2920/2015, estimou a receita em **R\$ 369.731.000,00** e fixou a despesa em **R\$ 369.731.000,00** para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **R\$ 440.727.394,61**, conforme 4º da LOA.

### 4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreram aberturas de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 01: Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
2920/2015	322.295.259,63	0,00	0,00	322.295.259,63
2970/2016	0,00	12.454,43	0,00	12.454,43
2972/2016	21.254.025,25	0,00	0,00	21.254.025,25
<b>Total</b>	<b>343.549.284,88</b>	<b>12.454,43</b>	<b>0,00</b>	<b>343.561.739,31</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 140.658.102,72 conforme segue:

**Tabela 02: Despesa total fixada****Em R\$ 1,00**

<b>(=) Dotação inicial (BALORC)</b>	<b>369.731.000,00</b>
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	343.549.284,88
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	12.454,43
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	202.903.636,59
<b>(=) Dotação atualizada apurada (a)</b>	<b>510.389.102,72</b>
<b>(=) Dotação atualizada BALORC (b)</b>	<b>510.389.102,72</b>
<b>(=) Divergência (c) = (a) – (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

**Tabela 03: Fontes de Créditos Adicionais****Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	202.903.636,59
Excesso de arrecadação	0,00
Superávit Financeiro	140.658.102,72
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
<b>Total</b>	<b>343.561.739,31</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de **R\$ 440.727.394,61** e a efetiva abertura foi de **R\$ 322.295.259,63**, constata-se ao cumprimento à autorização estipulada.

#### 4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas

necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

**Tabela 04: Resultados Primário e Nominal** **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	292.971.214,68	275.567.009,02
Despesa Primária	302.789.137,45	430.460.466,73
Resultado Primário	- 9.817.922,77	- 154.893.457,71
Resultado Nominal	- 10.146.711,51	185.110.526,74

Fonte: Processo TC 05686/2017-3 - Prestação de Contas Anual/2016

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos:



- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2016: Processos TC 5678/2016, 4432/2016, 6990/2016 e 9186/2016

Da tabela 04, verifica-se que foram descumpridas as metas de resultado primário e nominal. Embora o município tenha apresentado déficit orçamentário de R\$ 112.453.097,81 (Tabela 09, item 4.3), observou-se que o mesmo foi suportado com a fonte de recursos "superávit financeiro do exercício anterior" no valor de R\$ 218.888.794,61, utilizada na abertura de créditos adicionais no exercício de 2016. Outrossim, apurou-se que não há disponibilidade líquida de caixa negativa nas contas vinculadas e não vinculadas (Tabela 22, item 7.4.1), motivo pelo qual sugere-se não citar o gestor pelo descumprimento das metas e limitação de empenho.

#### 4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de **86,09%** em relação à receita prevista:

**Tabela 05:** Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Serviço de Água e Esgoto Itapemirim	32.000.000,00	18.031.783,47	56,35
Prefeitura Municipal de Itapemirim	312.769.000,00	269.165.731,75	86,06
Instituto de Previdência dos Servidores	24.962.000,00	31.117.132,34	124,66
Câmara Municipal de Itapemirim	0,00	0,00	0,00
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>369.731.000,00</b>	<b>318.314.647,56</b>	<b>86,09</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>369.731.000,00</b>	<b>318.314.647,56</b>	<b>86,09</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 06:** Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado)

Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	363.719.000,00	314.518.509,90
Receita de Capital	6.012.000,00	3.796.137,66
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>369.731.000,00</b>	<b>318.314.647,56</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária consolidada representa **84,39%** da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

**Tabela 07:** Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Serviço de Água e Esgoto Itapemirim	33.030.000,00	17.737.568,84	53,70
Prefeitura Municipal de Itapemirim	442.897.102,72	396.419.337,17	89,51
Instituto de Previdência dos Servidores	24.962.000,00	8.310.124,80	33,29
Câmara Municipal de Itapemirim	0,00	0,00	0,00
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>510.389.102,72</b>	<b>430.767.745,37</b>	<b>84,39</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>510.389.102,72</b>	<b>430.767.745,37</b>	<b>84,39</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 08:** Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	241.552.400,88	378.162.480,26	334.976.315,67	330.585.053,42	320.961.483,59
De Capital	117.975.599,12	122.023.622,46	95.791.429,70	77.144.810,71	75.150.363,34
Reserva de Contingência	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	10.202.000,00	10.202.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>369.731.000,00</b>	<b>510.389.102,72</b>	<b>430.767.745,37</b>	<b>407.729.864,13</b>	<b>396.111.846,93</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária evidencia um resultado **deficitário** no valor de **R\$ 112.453.097,81**, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 09:** Resultado da execução orçamentária (consolidado) Em R\$ 1,00

Receita total realizada	318.314.647,56
Despesa total executada (empenhada)	430.767.745,37
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>- 112.453.097,81</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Registra-se que o déficit orçamentário do exercício demonstrado na tabela acima, foi suportado com a fonte de recursos **“superávit financeiro do exercício anterior”**.

Destaca-se que o superávit do exercício anterior foi de **R\$ 218.888.794,61**, sendo que desse valor **R\$ 72.479.368,67** correspondem ao RPPS, assim, deduzindo-se o superávit financeiro do RPPS restam **R\$ 146.409.425,94**.

## 5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

**Tabela 10: Balanço Financeiro (consolidado)** **Em R\$ 1,00**

<b>Saldo em espécie do exercício anterior</b>	<b>309.171.061,85</b>
Receitas orçamentárias	318.314.647,56
Transferências financeiras recebidas	17.404.260,58
Recebimentos extraorçamentários	79.291.816,35
Despesas orçamentárias	430.767.745,37
Transferências financeiras concedidas	17.243.690,26
Pagamentos extraorçamentários	117.107.513,36
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>159.062.837,35</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

**Tabela 11: Disponibilidades** **Em R\$ 1,00**

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Saldo</b>
Câmara Municipal de Itapemirim	945.883,60
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim	99.977.135,89
Prefeitura Municipal de Itapemirim	53.359.993,77
Serviço Autônomo de Água e Esgoto Itapemirim	4.779.824,09
<b>Total (TVDISP por UG)</b>	<b>159.062.837,35</b>
<b>Total (TVDISP Consolidado)</b>	<b>8.771.954,55</b>
<b>Divergência</b>	<b>- 150.290.882,80</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Observa-se que a divergência apontada decorre do fato de o TVDISP Consolidado não estar de fato consolidado, em desacordo com a IN 34/2015 (Anexo I: A -

CONTAS DE PREFEITO - TVDISP - Termo de verificação de disponibilidades consolidado, conforme layout constante do Anexo II desta Instrução Normativa).

Considerando que o referido relatório é um instrumento acessório, cuja divergência não causou prejuízo à análise das contas de governo, sugere-se **não citar** o responsável, e RECOMENDAR ao responsável que encaminhe, nas próximas prestações de contas, o TVDISP Consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (atualmente IN 34/2015 atualizada pela IN 40/2016).

## 6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de **R\$ 97.958.397,17**. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

<b>Tabela 12: Síntese da DVP (consolidado)</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	598.553.601,30
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	500.595.204,13
<b>Resultado Patrimonial do período</b>	<b>97.958.397,17</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

**Tabela 13: Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)**

**Em R\$ 1,00**

<b>Especificação</b>	<b>2016</b>	<b>2015</b>
Ativo circulante	540.159.864,89	471.100.054,13
Ativo não circulante	1.511.198.831,61	1.390.887.190,14
Passivo circulante	15.981.946,64	7.595.743,61
Passivo não circulante	147.097.569,28	47.747.518,39
Patrimônio líquido	1.888.279.180,58	1.806.643.982,27

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

**Tabela 14: Resultado financeiro**

**Em R\$ 1,00**

<b>Especificação</b>	<b>2016</b>	<b>2015</b>
Ativo Financeiro (a)	159.161.862,15	309.565.233,11
Passivo Financeiro (b)	43.989.739,86	90.676.438,50
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)</b>	<b>115.172.122,29</b>	<b>218.888.794,61</b>
Recursos Ordinários	102.940.928,95	100.310.383,09
Recursos Vinculados	12.231.193,34	118.578.411,52
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)</b>	<b>115.172.122,29</b>	<b>218.888.794,61</b>
<b>Divergência (c) – (d)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de **R\$ 115.172.122,29** apresentado no exercício de 2016, **R\$ 99.977.113,89** é pertinente ao *Instituto de Previdência*.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

**Tabela 15: Movimentação dos restos a pagar****Em R\$ 1,00**

<b>Restos a Pagar</b>	<b>Processados</b>	<b>Não Processados</b>	<b>Total Geral</b>
<b>Saldo Final do Exercício anterior</b>	<b>4.716.640,07</b>	<b>84.373.244,99</b>	<b>89.089.885,06</b>
Inscrições	11.618.017,20	23.037.881,24	<b>34.655.898,44</b>
Pagamentos	4.105.871,29	66.838.159,95	<b>70.944.031,24</b>
Cancelamentos	554.409,88	10.271.415,19	<b>10.825.825,07</b>
Outras baixas	0,00	0,00	<b>0,00</b>
<b>Saldo Final do Exercício atual</b>	<b>11.674.376,10</b>	<b>30.301.551,09</b>	<b>41.975.927,19</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

**INDICATIVO DE IRREGULARIDADE****6.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA***Base normativa: art. 14 da Lei Complementar Federal 141/12*

Observou-se dos demonstrativos consolidados do município, encaminhados nesta prestação de contas, bem como dos dados encaminhados por meio das prestações de contas bimestrais, junto ao sistema CidadES, que o município não possui fundo municipal de saúde instituído, o que contraria disposições da Lei Complementar Federal 141/12.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Desta forma, sugere-se a **CITAR** os responsáveis para que apresente as justificativas que esclareçam este indicativo de irregularidade. Ressalta-se que tal indicativo de irregularidade foi objeto de citação na Prestação de Contas do exercício anterior.

## 7. GESTÃO FISCAL

### 7.1 DESPESAS COM PESSOAL

*Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.*

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exhaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.<sup>1</sup>

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exhaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2016, que, conforme planilha **APÊNDICE A** deste relatório, totalizou **R\$ 301.487.455,24**.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram **52,44%** da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE B**, sintetizada na tabela a seguir:

---

<sup>1</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

**Tabela 16:** Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	301.487.455,24
Despesas totais com pessoal	158.112.256,59
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>52,44 %</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior **não foi** cumprido o limites prudencial de 51,30%, entretanto, o limite legal de 54% **foi cumprido**. Registre-se, por oportuno, que o gestor recebeu parecer de alerta sobre o descumprimento do limite prudencial, conforme se depreende dos processo TC 1556/2017.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram **54,52%** em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE C** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 17:** Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	301.487.455,24
Despesas totais com pessoal	164.362.498,57
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>54,52 %</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

## 7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

*Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.*

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze)



meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinando que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 0,00% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

**Tabela 18: Dívida consolidada líquida** **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Dívida consolidada	2.634.838,65
Deduções	60.225.324,10
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	301.487.455,24
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, a dívida consolidada líquida **não** extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

### **7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS**

*Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.*

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

**Tabela 19: Operações de crédito (Limite 16% RCL)**

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita corrente líquida – RCL	301.487.455,24
Montante global das operações de crédito	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 20: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)**

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita corrente líquida – RCL	301.487.455,24
Montante global das garantias concedidas	0,00
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 21: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)**

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita corrente líquida – RCL	301.487.455,24
Montante global das operações de crédito por ARO	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito por ARO</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com os demonstrativos encaminhados **não** foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como **não** houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

#### **7.4 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO**

##### **7.4.1 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR**

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

## RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

## RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo

responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2016) são as que seguem:

**Tabela 22:** Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida	RP não Liq.	Dispon. Líquida Caixa
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	1.051.132,37	0,00	605.283,27	5.991,36	140.827,62	299.030,12	102.654,20	196.375,92
Saúde - Recursos SUS	1.576.231,56	0,00	240.404,23	0,00	12.731,78	1.323.095,55	68.988,63	1.254.106,92
Saúde - Outros recursos	36.445,56	0,00	1.735,00	0,00	17,46	34.693,10	0,00	34.693,10
Educação - Recursos próprios	2.221.987,20	0,00	300.107,07	0,00	537.660,77	1.384.219,36	0,00	1.384.219,36
Educação - Recursos programas federais	3.866.973,31	0,00	29.516,23	0,00	0,00	3.837.457,08	1.337.311,98	2.500.145,10
Educação - Outros recursos	19.184,55	0,00	2.600,36	0,00	0,00	16.584,19	5.095,39	11.488,80
Demais vinculadas	42.493.504,85	56.307,00	9.395.673,12	7.248.938,22	999.470,44	24.793.116,07	18.908.256,01	5.884.860,06
Não vinculadas	6.874.358,46	51,9	1.042.697,92	8.740,27	2.516.264,20	3.306.604,17	2.558.459,48	748.144,69
<b>Total</b>	<b>58.139.817,86</b>	<b>56.358,90</b>	<b>11.618.017,20</b>	<b>7.263.669,85</b>	<b>4.206.972,27</b>	<b>34.994.799,64</b>	<b>22.980.765,69</b>	<b>12.014.033,95</b>
RPPS	99.977.135,89	0,00	0,00	0,00	0,00	99.977.135,89	0,00	99.977.135,89

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com a Tabela 22 não há evidências do descumprimento dos arts. 42 e 55 da LRF.

## 7.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Executivo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, *mister* demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo. Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF."

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Prefeito Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

**Tabela 23: Comparativo FOLRGP – Poder Executivo**

**Em R\$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	6.698.919,61	0,00	130.592,91	279.589,15	6.288.737,55
Julho	6.620.183,66	0,00	25.874,63	83.398,04	6.510.910,99
Agosto	6.739.954,35	0,00	48.745,12	128.539,46	6.562.669,77
Setembro	6.543.976,06	0,00	19.046,97	63.771,57	6.461.157,82
Outubro	6.754.477,73	0,00	61.842,38	129.485,57	6.563.149,78
Novembro	6.601.662,32	0,00	25.713,44	53.665,50	6.522.283,37
Dezembro	13.098.967,49	432.533,38	3.549.438,22	2.434.414,05	6.682.581,84

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 24: Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRGP)**

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Prefeitura Municipal de Itapemirim	3525	2855	3148	2967	3168	3188	2913
Serviço de Água e Esgoto Itapemirim	2	2	2	2	2	2	2
Total	3527	2857	3150	2969	3170	3190	2915

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 25: Comparativo FOLRPP – Poder Executivo**

**Em R\$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	4.757.827,95	0,00	190.677,86	123.463,06	4.443.687,00
Julho	4.663.126,55	0,00	188.599,90	105.410,06	4.369.116,59
Agosto	4.765.649,76	0,00	205.182,60	114.133,03	4.445.334,13
Setembro	4.801.557,04	0,00	183.786,50	71.043,65	4.546.726,89
Outubro	4.745.265,18	0,00	196.963,08	96.904,86	4.451.397,24
Novembro	4.833.235,76	0,00	204.100,89	90.654,73	4.538.480,14
Dezembro	5.538.998,12	439.960,09	291.963,12	79.703,53	4.727.371,38

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 26: Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRPP)**

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Instituto de Previdência dos Servidores	66	66	67	68	69	69	70
Prefeitura Municipal de Itapemirim	1158	1151	1153	1148	1147	1148	1148
Total	1224	1217	1220	1216	1216	1217	1218

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016



Como resultado, depreende-se que **não** há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

## **7.6 RENÚNCIA DE RECEITA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

## 8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

### 8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

*Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).*

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou **29,54%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **APÊNDICE D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 27:** Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	19.989.461,95
Receitas provenientes de transferências	88.591.254,80
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	108.580.716,75
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>32.078.555,93</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>29,54 %</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou **125,78%** das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 28:** Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	22.648.864,11
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>28.487.172,72</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>125,78 %</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

## 8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

*Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).*

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de

saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou **20,62%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 29:** Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	19.989.461,95
Receitas provenientes de transferências	88.591.254,80
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	108.580.716,75
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>22.385.259,54</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>20,62 %</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

### **8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue<sup>2</sup>:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-

---

<sup>2</sup> <http://www.fnde.gov.br>

financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela **aprovação com ressalvas** das contas, conforme extrato do parecer a seguir:

## CONSELHO FUNDEB DE ITAPEMIRIM

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Itapemirim-ES, instituído pela Lei Municipal 2.770 de Maio de 2014, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do art.27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e de acordo com a competência que lhe assegura o art.24 e seguintes da mesma Lei, elabora o presente parecer, cujo objetivo é instruir a Prestação de Contas anual do Município.

Este documento tem ainda por finalidade consolidar as atividades desenvolvidas por este conselho, de forma sucinta e objetiva os resultados e conclusões provenientes da análise dos documentos e situações verificadas bem como registrar o entendimento quanto à utilização dos recursos do Fundo durante o exercício de 2016, o que será realizado com base na legislação vigente, em especial com a que dispõe a Emenda Constitucional nº53/06, as leis Federais nº11.494/07 e nº 9.394/96 e os princípios constitucionais que regem os atos administrativos: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

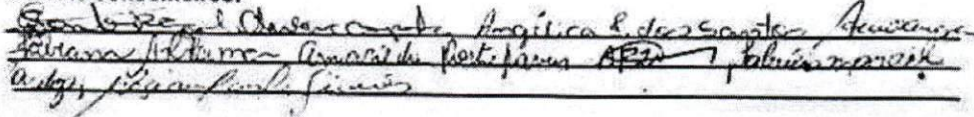
### PARECER:

Tendo em vista o exposto, em que considerados os dados extraídos dos demonstrativos contábeis do Município e balancetes mensais encaminhados a esse conselho, ficam os gastos (60% e 40% do FUNDEB), segundo o senhor Eliseu Vargas Consultoria Ltda, Consultor Contábil da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ Secretaria de Educação, apresentou ao conselho, os valores que foram gastos com o repasse do FUNDEB, pelo Ministério da Educação e gastos com recursos próprios do Município. De acordo com o Demonstrativo de Gastos com Pagamento de Professores -2016, foi gasto no período Janeiro/Dezembro, 100% do FUNDEB, que corresponde ao valor de R\$ 22.557.884,12; sendo a despesa total de R\$ 28.487.172,72; pois foi complementado com recursos próprios o valor de R\$ 5.929.288,60. Percentual Aplicado 125,78%. Ficando evidenciado, que ao aplicar dos recursos próprios o valor de R\$ 5.929.288,60, há um excesso de contratações e, por conseguinte, um aumento significativo na folha de pagamento do magistério, que utiliza os recursos do FUNDEB. Vale ressaltar que este Conselho foi empossado em 23 de novembro de 2016, quando efetivamente assumiu suas atribuições e, a partir daí, analisou os recursos provenientes do FUNDEB. Serão aprovadas as contas como regular, com ressalvas, uma vez que, houve uma interrupção na atuação do conselho (conforme ata) eleição do novo (este que assinará este parecer); portanto, ficando um período sem, atuação do mesmo. A segunda ressalva se deve ao fato de não obtermos resposta satisfatória relacionada ao processo nº 23.809/2015- Carla Raposo Correa, que ainda se encontra tramitando. Ressaltamos que, além destas ressalvas, este conselho, não analisou todas as prestações mensais pois, não teve tempo hábil, como também não aprovará contas futuras, caso este e outros processos não sejam devidamente respondidos e resolvidos com as devidas providências, por parte da procuradoria municipal ou ministério público.

Itapemirim, 24 de fevereiro de 2017.

  
Ivana Maria Monteiro Reis - Presidente do FUNDEB/Itapemirim-ES

### Demais conselheiros:



## **INDICATIVO DE IRREGULARIDADE**

### **8.4 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE**

*Base Normativa: Lei Complementar 141/2012 e Instrução Normativa TC 34/2015.*

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que **não houve aprovação/rejeição das contas da saúde relativamente ao exercício 2016**, tendo em vista que “os processos não tinham chegado até a Secretaria de Saúde, faltando os meses de novembro e dezembro”, conforme se extrai do arquivo 01\_PCFSAU\_56.pdf.

Sendo assim, sugere-se **CITAR** o responsável para que apresente à análise das contas e o Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012 e/ou documentos que julgar necessários

## 9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

*Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.*

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada **APÊNDICE F** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 30: Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita tributária e transferências – 2015 (Art. 29-A CF/88)		130.635.879,27
% máximo para o município		7,00
Valor máximo permitido para transferência		9.144.511,55
<b>Valor efetivamente transferido</b>		<b>9.133.838,76</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017-3 - Prestação de Contas Anual/2016



Portanto, verifica-se, da tabela acima, que o limite constitucional foi cumprido.

## 10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II,

Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei Complementar Municipal 144/2012 e alterada pela Lei Complementar Municipal 162/2013, sendo que a Câmara Municipal não subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que **não** foram apontados indicativos de irregularidades.

## **11. MONITORAMENTO**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

## **12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)**

### **12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS**

Por meio do Sistema CidadES, segundo pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como evidenciado a seguir.

#### **12.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados**

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada menos total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 31: Restos a Pagar não Processados**

Balanço Financeiro (a)	23.037.881,24
Balanço Orçamentário (b)	23.037.881,24
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### **12.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados**

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada menos total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 32: Restos a Pagar Processados**

Balanço Financeiro (a)	11.618.017,20
Balanço Orçamentário (b)	11.618.017,20
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### **12.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário**

*Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

**Tabela 33:** Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

#### **12.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário**

*Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

**Tabela 34:** Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

#### **12.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária**

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 35:** Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	318.314.647,56
Balanço Orçamentário (b)	318.314.647,56
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### **12.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária**

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 36:** Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	430.767.745,37
Balanço Orçamentário (b)	430.767.745,37
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### **12.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa**

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 37:** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	309.164.772,44
Balanço Patrimonial (b)	309.164.772,44
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### **12.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa**

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 38:** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	159.055.941,02
Balanço Patrimonial (b)	159.055.941,02
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### **12.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial**

*Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 39:** Resultado Patrimonial

<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	97.958.397,17
Balanço Patrimonial (b)	97.958.397,17
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	176.203.331,67
Balanço Patrimonial (b)	176.203.331,67
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### 12.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

*Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 40:** Comparativo dos saldos devedores e credores

<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>2.551.953.900,63</b>
Ativo (BALPAT) – I	2.051.358.696,50
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	500.595.204,13
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>	<b>2.551.953.900,63</b>
Passivo (BALPAT) – III	2.051.358.696,50
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	97.958.397,17
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	598.553.601,30
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

#### 12.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 41:** Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	430.767.745,37
Dotação Atualizada (b)	510.389.102,72
<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>-79.621.357,35</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

### 12.1.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 42:** Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	510.389.102,72
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	369.731.000,00
<b>Dotação a maior (a-b)</b>	<b>140.658.102,72</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 43:** Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	140.658.102,72
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	140.658.102,72
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais com base no superávit do exercício anterior.

### 12.1.13 As despesas foram executadas em valores superiores às receitas realizadas

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 44:** Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	430.767.745,37
Receitas Realizadas (b)	318.314.647,56
<b>Execução a maior (a-b)</b>	<b>112.453.097,81</b>

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016



**Tabela 45:** Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	140.658.102,72
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05686/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que o déficit orçamentário do exercício R\$ 112.453.097,81 demonstrado na tabela acima, foi suportado com a fonte de recursos “superávit financeiro do exercício anterior” no valor de R\$ 218.888.794,61, utilizada na abertura de créditos adicionais no exercício de 2016.

#### **INDICATIVO DE IRREGULARIDADE**

#### **13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS**

*Base Normativa: Lei Municipal nº 2642/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.*

A Lei Municipal 2.642/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em **R\$ 15.000,00** e **R\$ 7.800,00**, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2016, verifica-se que o Prefeito percebeu **R\$ 18.581,38** mensais a título de vencimentos, enquanto que o Vice-Prefeito percebeu **R\$ 9.662,32** mensais. Salienta-se que não foram identificadas leis que concederam revisão/reajuste nos subsídios definidos pela Lei 2.642/2012..

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2016, **não** estão em conformidade com o mandamento legal.

Desta forma, sugere-se a **CITAR** os responsáveis para que apresentem as justificativas que esclareçam este indicativo de irregularidade, alertando-os sobre o

possibilidade de ressarcimento, bem como a abertura de processo específico para este fim.

#### 14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2016, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
<b>6.1</b> – Ausência de medidas legais para a instituição do fundo municipal de saúde como unidade gestora: <i>Base normativa: Art. 14 da Lei Complementar Federal 141/2012.</i>	Luciano de Paiva Alves Viviane da Rocha Peçanha Sampaio Estevão Silva Machado	<b>CITAÇÃO</b>
<b>8.4</b> – Ausência do Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde. <i>Base normativa: Lei Complementar 141/2012 e Instrução Normativa TC 34/2015</i>	Luciano de Paiva Alves	
<b>13</b> – Remuneração de agentes políticos em desconformidade ao mandamento legal. <i>Base normativa: Lei Municipal nº 2642/2012: arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.</i>	Luciano de Paiva Alves Viviane da Rocha Peçanha Sampaio	

Vitória, 19 de fevereiro de 2018.

CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS  
**Auditor de Controle Externo**

**APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**Município: **ITAPEMIRIM**Exercício: **2016**

(R\$)

<i>ESPECIFICAÇÃO</i>	<i>TOTAL</i>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>331.811.738,72</b>
Receita Tributária	19.850.986,34
Receita de Contribuições	14.785.094,94
Receita Patrimonial	34.048.864,92
Receita Agropecuária	80.178,30
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	14.763.929,30
Transferências Correntes	244.406.169,88
Outras Receitas Correntes	3.876.515,04
<b>RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES</b>	<b>-</b>
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>30.324.283,48</b>
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	12.904.136,23
Servidor	4.330.481,04
Patronal	8.573.655,19
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	17.420.147,25
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>301.487.455,24</b>

**APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO**

Município: **ITAPEMIRIM**

Exercício: **2016**

(R\$)

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>DESPESA LIQUIDADA</b>
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>159.116.953,82</b>
Pessoal Ativo	151.497.535,24
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.619.418,58
<b>Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)</b>	<b>(1.004.697,23)</b>
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	(517.435,96)
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(487.261,27)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
<b>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)</b>	<b>-</b>
<b>DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>158.112.256,59</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>301.487.455,24</b>
<b>% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL</b>	<b>52,44%</b>
<b>LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - &lt;54%&gt;</b>	<b>162.803.225,83</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - &lt;51,30%&gt;</b>	<b>154.663.064,54</b>

## APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

Município: **ITAPEMIRIM**

Exercício: **2016**

(R\$)	
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>DESPESA LIQUIDADA</b>
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>165.367.195,80</b>
Pessoal Ativo	157.747.777,22
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.619.418,58
<b>Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)</b>	<b>(1.004.697,23)</b>
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	(517.435,96)
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(487.261,27)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
<b>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)</b>	<b>-</b>
<b>DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>164.362.498,57</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>301.487.455,24</b>
<b>% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL</b>	<b>54,52%</b>
<b>LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - &lt;60%&gt;</b>	<b>180.892.473,14</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - &lt;57%&gt;</b>	<b>171.847.849,49</b>

## APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

### DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: ITAPEMIRIM

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2016

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)

(R\$)

<b>RECEITAS DO ENSINO</b>	
<b>RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>1 - RECEITAS DE IMPOSTOS</b>	<b>19.989.461,95</b>
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.780.156,39
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.031.310,70
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	-
Dívida Ativa do IPTU	<b>570.196,90</b>
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	178.648,79
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	364.234,29
Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	364.234,29
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-
Dívida Ativa do ITBI	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	9.928.653,06
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	9.921.284,90
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	-
Dívida Ativa do ISS	<b>6.573,82</b>
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	794,34
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	7.916.418,21
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	7.916.418,21
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-
Dívida Ativa do IRRF	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-
<b>2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>88.591.254,80</b>
2.1 - Cota-Parte FPM	21.714.358,14
2.2 - Cota-Parte ICMS	62.851.971,83
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	595.244,76
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	1.901.871,90
2.5 - Cota-Parte ITR	40.772,57
2.6 - Cota-Parte IPVA	1.487.035,60
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
<b>3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS ( 1 + 2 )</b>	<b>108.580.716,75</b>
<b>OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO</b>	
<b>REALIZADAS</b>	
<b>4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE</b>	<b>1.249.248,76</b>
4.1 - Transferências do Salário Educação	<b>1.249.248,76</b>
4.2 - Outras Transferências do FNDE	-
<b>5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO</b>	-
<b>6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO</b>	-
<b>7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO</b>	-
<b>8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO ( 4 + 5 + 6 + 7 )</b>	<b>1.249.248,76</b>

<b>FUNDEB</b>	
<b>RECEITAS DO FUNDEB</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB</b>	<b>17.420.147,25</b>
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.1)	4.044.401,30
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.2)	12.570.550,66
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.3)	119.048,88
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.4)	380.454,52
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.5)	8.154,38
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.6)	297.537,51
<b>10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB</b>	<b>22.648.864,11</b>
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	22.557.884,12
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	-
10.3 - Cota Municipalização	-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	90.979,99
<b>11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)</b>	<b>5.137.736,87</b>
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
<b>DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b>	<b>28.487.172,72</b>
12.1 - Com Educação Infantil	16.059.710,63
12.2 - Com Ensino Fundamental	12.427.462,09
<b>13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%</b>	<b>125,78%</b>
<b>CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	
<b>RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)</b>	<b>27.145.179,19</b>
<b>DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE</b>	<b>38.866.173,84</b>
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	38.866.173,84
<b>16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE</b>	<b>764.322,73</b>
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	764.322,73
<b>17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)</b>	<b>39.630.496,57</b>
<b>DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB</b>	<b>5.137.736,87</b>
<b>19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>	<b>-</b>
<b>20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>	<b>301.784,67</b>
<b>21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>	<b>98.847,61</b>
<b>22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)</b>	<b>1.249.248,76</b>
<b>23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)</b>	<b>6.787.617,91</b>
<b>24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%</b>	<b>29,54%</b>

## APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Município: ITAPEMIRIM

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2016

RREO ANEXO XVI (ADCT, Art. 77)

(R\$)

RECEITAS	REALIZADAS
<b>Receitas de Impostos</b>	<b>19.989.461,95</b>
Impostos	19.233.248,10
Dívida Ativa de Impostos	576.770,72
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	179.443,13
<b>Receitas de Transferências Constitucionais e Legais</b>	<b>88.591.254,80</b>
Cota-Parte FPM (100%)	21.714.358,14
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	595.244,76
Cota-Parte ICMS (100%)	62.851.971,83
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	1.901.871,90
Cota-Parte ITR (100%)	40.772,57
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	1.487.035,60
<b>TOTAL</b>	<b>108.580.716,75</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)</b>	
	<b>LIQUIDADAS</b>
Atenção Básica	12.601.631,52
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	5.218.630,53
Suporte Profilático e Terapêutico	606.839,29
Vigilância Sanitária	518.303,64
Vigilância Epidemiológica	2.619.657,25
Alimentação e Nutrição	-
Administração Geral	8.219.725,14
Outras Subfunções	1.150.735,49
<b>TOTAL</b>	<b>30.935.522,86</b>
<b>DEDUÇÕES DA DESPESA</b>	<b>8.550.263,32</b>
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	251.622,21
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	8.298.641,11
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	8.298.641,11
Recursos de Operações de Crédito	-
Recursos de Convênios	-
Outros Recursos	-
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	-
<b>ACRÉSCIMOS À DESPESA</b>	<b>-</b>
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	-
(+) DESPESAS INCLUÍDAS	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE</b>	<b>22.385.259,54</b>
<b>PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL</b>	<b>20,62%</b>

\* De acordo com o Art. 12 caput e Parágrafo Único da Resolução TCEES 248/2012



## APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

### Quadro Demonstrativo I Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

#### Dados Preliminares

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				em Reais	
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame	
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL</b>			<b>14.532.904,79</b>	<b>19.850.986,34</b>	
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	14.532.904,79	19.850.986,34	
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>			<b>113.076.112,43</b>	<b>88.662.596,95</b>	
2	1.7.2.1.01.02	FPM	18.727.616,51	21.714.358,14	
3	1.7.2.1.01.05	ITR	49.012,85	40.772,57	
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPÍ	2.540.098,57	1.901.871,90	
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	844.798,47	595.244,76	
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	89.478.789,66	62.851.971,83	
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	1.410.157,06	1.487.035,60	
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	25.639,31	71.342,15	
<b>OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA</b>			<b>3.026.862,05</b>	<b>2.761.224,40</b>	
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	1.633.006,23	1.880.958,71	
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-	-	
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	7.076,08	-	
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	-	
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	-	-	
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-	-	
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	303.814,50	178.648,79	
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	-	
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	1.095,96	794,34	
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	1.081.869,28	700.822,56	
<b>DEMAIS RECEITAS CORRENTES</b>				<b>151.192.277,62</b>	
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		10.427.563,69	
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		140.764.713,93	
<b>RECEITAS CAPITAL</b>				<b>3.796.137,66</b>	
21		Receita de Capital Total		3.796.137,66	
22		<b>TOTAL</b>	<b>130.635.879,27</b>	<b>266.263.222,97</b>	
<b>Item</b>	<b>Demais Dados Adicionais</b>		<b>REFERÊNCIA</b>	<b>Exercício em Exame</b>	
23	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos		Movimento Extra-Contábil	9.133.838,76	
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual		Lei Autorizativa Específica	25.322,25	
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população		art. 29, inc. VI, CF	30,00%	
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população		art. 29-A, CF	7,00%	

#### Bases Referenciais

##### Exercício sob Exame

Base Referencial por Limite	Fundamentação Legal	Itens para Apuração	R\$
27 Gastos Totais do Poder	Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	22/E	130.635.879,27
28 Gastos c/ Folha de Pagamento	§ 1º, Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	23	9.133.838,76
Gastos c/ Subsídios			
29 Total	Art. 29, inc. VII, CF	22/F	266.263.222,97
30 Individual	Art. 29, inc. VI, CF	24	25.322,25

**Quadro Demonstrativo II**  
**Limites Constitucionais Máximos**

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
-----------	------------	-----

***Subsídios de Vereadores***

***Limitação Total***

Receitas Municipais - Base Referencial Total	item 29. QD I	266.263.222,97
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	<b>13.313.161,15</b>

***Limitação Individual***

Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	item 30. QD I	25.322,25
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	<b>7.596,68</b>

***Gastos com Folha de Pagamento***

Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	item 28. QD I	9.133.838,76
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	<b>6.393.687,13</b>

***Gastos Totais do Poder***

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27. QD I	130.635.879,27
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QD I	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	<b>9.144.511,55</b>

**Instrução Técnica Conclusiva 02681/2018-8****Processo:** 05686/2017-3**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito**Exercício:** 2016**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges**Responsável:** LUCIANO DE PAIVA ALVES, VIVIANE DA ROCHA PECANHA [YAMATO AYUB ALVES (OAB: 10663-ES), FLAVIO COUTINHO SAMPAIO (OAB: 9133-ES)], ESTEVAO SILVA MACHADO

Município	ITAPEMIRIM
Vencimento	06/04/2019

**1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual (PCA) apresentada por **Luciano de Paiva Alves** (períodos: 01/01 a 16/05, 06/06 a 16/06 e 30/06 a 13/12/2016), **Viviane da Rocha Peçanha Sampaio** (períodos: 17/05 a 05/06/2016, 17/06 a 29/06/2016) e **Estevão Silva Machado** (período: 13/12 a 31/12/2016), Prefeitos do município de Itapemirim, exercício de 2016.

A Prestação de Contas Anual, exercício 2016, foi analisada através do Relatório Técnico 17/2018-1 que apontou indicativos de irregularidades (ITI 34/2018-3). Os responsáveis foram citados (Termos de Citação 279/2018-6, 280/2018-9 e 281/2018-3) nos termos da Decisão Segex 58/2018-9.

Os responsáveis protocolaram tempestivamente as respostas aos Termos de Citação, na forma das Defesas/Justificativas 511/2018-5, 552/2018-5 e 656/2018-6, o último acompanhado da Peça Complementar 8772/2018-2.

Na sequência vieram os autos a este Núcleo para a devida instrução técnica, que segue a seguir:

## 2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 TERMO DE CITAÇÃO 279/2018-6 - RESPONSÁVEL: LUCIANO DE PAIVA ALVES

### 2.1.1 Ausência de medidas legais para a instituição do fundo municipal de saúde como unidade gestora (Item 6.1 RT 17/2018)

Base Legal: Art. 14 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Conforme relatado pelo RT 17/2018:

Observou-se dos demonstrativos consolidados do município, encaminhados nesta prestação de contas, bem como dos dados encaminhados por meio das prestações de contas bimestrais, junto ao sistema CidadES, que o município não possui fundo municipal de saúde instituído, o que contraria disposições da Lei Complementar Federal 141/12.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

### JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme a Defesa/Justificativa 511/2018-6:

Esclarecemos para os devidos fins que o Município de Itapemirim possuiu CNPJ próprio do Fundo Municipal de Saúde inscrito sob o nº10.491.557/0001-81, criado através da Lei Municipal 1147/1991 e possuiu as contas bancárias obrigatórias para a gestão dos recursos da Saúde, registradas apropriadamente neste CNPJ.

Quanto a não criação do Fundo de saúde como unidade gestora, para envio de PCA e PCM referente ao CidadES de forma separada e com independência orçamentária, patrimonial e financeira, informamos que o Gestor, buscando na melhor de suas intenções a economicidade, eficácia, eficiência, conveniência e oportunidade, optou por manter a estrutura contábil e administrativa do Fundo de Saúde na mesma unidade gestora da Prefeitura, desta forma, não onerando a folha de pagamento e ganhando eficiência nas prestações de contas.

É notório e de amplo conhecimento a devastadora crise econômica que estamos vivenciando no país e em especial no Estado do Espírito Santo, forçando a queda contínua da receita sendo que as despesas para a manutenção da máquina pública só aumentam. A criação de uma Unidade Gestora em um município de pequeno porte como Itapemirim, está na contramão dos princípios que norteiam a administração pública.

Contudo, apesar de não possuiu o Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora, o sistema informatizado gerencia a aplicação dos recursos em saúde de forma estruturada e apura informações por unidade orçamentária. Quanto a gestão financeira, todas as contas bancárias que

possuam recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde estão vinculadas ao CNPJ do Fundo de Saúde de Itapemirim, ou seja, todas as informações estão transparentes e fidedignas da gestão patrimonial, orçamentária e financeira do referido Fundo de Saúde.

Informamos que na elaboração da Lei Orçamentária Anual válida para o exercício de 2018 e na elaboração do Plano Plurianual 2018-2021, foi incluso o Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora conforme pode-se constatar no sistema Cidades, atendendo, portanto, a determinação legal e orientação desta respeitada Corte de Contas.

Ressaltamos que no decorrer do exercício de 2016 a execução orçamentária dos recursos da saúde, bem como a aplicação do Mínimo Constitucional não foi afetada, conforme consta no próprio RT em questão, trata-se sim, de mera formalidade para separação física do Fundo de Saúde e criação de Unidade Gestora.

Ante o exposto, solicitamos o afastamento da irregularidade apontada. *[Sic]*

**ANÁLISE TÉCNICA:** Diante dos esclarecimentos da defesa e, em consulta ao Sistema CidadES, relativamente ao exercício 2018, constata-se a remessa de dados referentes a Unidade Gestora: 035E0500001 - Fundo Municipal de Saúde na Esfera Administrativa Itapemirim, confirmando-se as alegações da defesa. Verificou-se que a UG foi ativada no sistema CidadES apenas em 09/01/2018. Sendo assim, considera-se **passível de ressalva** este indicativo de irregularidade.

### **2.1.2 Ausência do Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (Item 8.4 RT 17/2018)**

Base Legal: Lei Complementar 141/2012 e Instrução Normativa TC 34/2015.

Conforme relatado pelo RT 17/2018:

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que **não houve aprovação/rejeição das contas da saúde relativamente ao exercício 2016**, tendo em vista que "os processos não tinham chegado até a Secretaria de Saúde, faltando os meses de novembro e dezembro", conforme se extrai do arquivo 01\_PCFSAU\_56.pdf.

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 511/2018-6:

Objetivando o afastamento desta irregularidade, encaminhamos os documentos emitidos pelo Conselho Municipal de Saúde.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que a obrigatoriedade envio seja retirada do Gestor e do Contabilista, pois o Conselho Municipal é

independente e deliberativo quanto a sua existência e atuação, nos causa estranheza, que esta Respeitada Corte de Contas obrigue o gestor e o contabilista o encaminhamento de um documento emitido por terceiros.

**ANÁLISE TÉCNICA:** Não foram localizados nos autos os documentos emitidos pelo Conselho Municipal de Saúde que a defesa alegou ter encaminhado.

Quanto à obrigatoriedade de envio pelo Gestor, observa-se que o documento foi encaminhado (arquivo 01\_PCFSAU\_56.pdf), no entanto, conforme relatado no mesmo, ***'não houve aprovação/rejeição das contas da saúde relativamente ao exercício 2016, tendo em vista que "os processos não tinham chegado até a Secretaria de Saúde, faltando os meses de novembro e dezembro".'***

De acordo com o Art. 36, § 1º da LC 141/2012:

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios** deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. *(negritei e grifei)*

Verifica-se, portanto, a responsabilidade do município em disponibilizar em tempo hábil as informações necessárias à emissão do parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar 141/2012 pelo Conselho de Saúde.

Ressalte-se que o Sr. Luciano de Paiva Alves foi o responsável também pelo encaminhamento da Prestação de Contas Anual do exercício 2016.

Diante do exposto, fica **mantido** este indicativo de irregularidade.

Sugere-se, ainda, DETERMINAR ao Poder Executivo que adote medidas administrativas necessárias e suficientes para o cumprimento das determinações contidas na LC 141/2012.

### 2.1.3 Remuneração de agentes políticos em desconformidade ao mandamento legal (Item 13 RT 17/2018)

Base Legal: Lei Municipal nº 2642/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

Conforme relatado pelo RT 17/2018:

A Lei Municipal 2.642/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em R\$ 15.000,00 e R\$ 7.800,00, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2016, verifica-se que o Prefeito percebeu R\$ 18.581,38 mensais a título de vencimentos, enquanto que o Vice-Prefeito percebeu R\$ 9.662,32 mensais. Salieta-se que não foram identificadas leis que concederam revisão/reajuste nos subsídios definidos pela Lei 2.642/2012.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2016, não estão em conformidade com o mandamento legal.

#### JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme a Defesa/Justificativa 511/2018-6:

Acontece Senhores Conselheiros, que a com precisão pelo técnico responsável pela questão, refere-se única e exclusivamente a Constituição Federal, Art. 37, Lei e Decretos em anexo.

Vejamos:

	2013 - LEI 2.642/2012	2014 - DEC. 7.385/2014 (5,58%)	2015 - DEC. 8.516/2015 (6,334%)	2016 - DEC. 9.785/2016 (10,34%)
PREFEITO	15.000,00	15.837,00	16.840,12	18.581,38
VICE-PREFEITO	7.800,00	8.235,24	8.756,86	9.662,32

**ANÁLISE TÉCNICA:** Não obstante a defesa não tenha encaminhado as cópias dos decretos os quais menciona, em consulta ao site da Prefeitura de Itapemirim, foi possível ter acesso aos Decretos 7.385/2014, 8.516/2015 e 8.785/2016 confirmando os percentuais e valores, conforme se reproduz:

#### DECRETO Nº 7.385/2014

DISPÕE SOBRE REVISÃO SALARIAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e com fulcro na Lei Complementar nº 092, de 09 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Proceder à Revisão Salarial dos servidores da Administração Pública Municipal Direta, no percentual de 5,58%, correspondente a variação do índice INPC-IBGE do período de 01/11/2012 a 31/10/2013.

Art. 2º - O percentual definido no artigo 1º será aplicado às tabelas de vencimentos dos servidores da Administração Pública Municipal Direta, do quadro de pessoal Civil e do Magistério, a saber:

I – Efetivos e Estáveis - os pertencentes ao quadro de pessoal fixo;

II – Ocupantes de Empregos Públicos - os que prestam serviços nos programas federais na área da saúde;

III – Investidos em cargos em Comissão; e

IV – Profissionais do Magistério.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, com efeitos administrativos e financeiros retroagidos a 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim, ES, 16 de janeiro de 2014.

LUCIANO DE PAIVA ALVES  
Prefeito Municipal  
Publicado 20/1/2014

(...)

#### **DECRETO Nº 8.516/2015**

**DISPÕE SOBRE REVISÃO SALARIAL PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o que consta do processo administrativo protocolizado sob o nº 232/2015, de 06/01/15, e com fulcro na Lei Complementar nº 092, de 09 de dezembro de 2010,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Proceder à Revisão Salarial dos servidores da Administração Pública Municipal Direta, no percentual de 6,334%, correspondente a variação do índice INPC-IBGE do período de 01/11/2013 a 31/10/2014.

Art. 2º - O percentual definido no artigo 1º será aplicado às tabelas de vencimentos dos servidores da Administração Pública Municipal Direta, do quadro de pessoal Civil e do Magistério, a saber:

I – Efetivos e Estáveis - os pertencentes ao quadro de pessoal fixo;

II – Ocupantes de Empregos Públicos - os que prestam serviços nos programas federais na área da saúde;

III – Investidos em cargos em Comissão; e

IV – Profissionais do Magistério.



Art. 3º - Aplica-se, ainda, o percentual definido no artigo 1º para fins de revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeita e Secretários Municipais.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor nesta data, com efeitos financeiros retroagidos a 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim - ES, 09 de Janeiro de 2015  
LUCIANO DE PAIVA ALVES  
Prefeito Municipal

(...)

#### **DECRETO Nº 9.785/2016**

DISPÕE SOBRE REVISÃO SALARIAL PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o que consta do processo administrativo protocolizado sob o nº 318/2016, de 05/01/16, e com fulcro na Lei Complementar nº 092, de 09 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Proceder à Revisão Salarial dos servidores da Administração Pública Municipal Direta, no percentual de 10,34%, correspondente a variação do índice INPC-IBGE do período de 01/11/2014 a 31/10/2015.

Art. 2º O percentual definido no artigo 1º será aplicado às tabelas de vencimentos dos servidores da Administração Pública Municipal Direta, do quadro de pessoal Civil e do Magistério, a saber:

I – efetivos e estáveis - os pertencentes ao quadro de pessoal fixo;

II – ocupantes de empregos públicos - os que prestam serviços nos programas federais na área da saúde;

III – investidos em cargos em comissão; e

IV – profissionais do magistério.

Art. 3º Aplica-se, ainda, o percentual definido no artigo 1º para fins de revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeita e Secretários Municipais.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor nesta data, com efeitos financeiros retroagidos a 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 18 de janeiro de 2016.  
LUCIANO DE PAIVA ALVES  
Prefeito Municipal

Itapemirim Diário Oficial - Sexta-Feira, 22 de janeiro de 2016 - Edição 1839

Verificou-se que a Lei Complementar 92/2010 autoriza o uso do decreto para realizar a revisão geral anual, a partir de 2011, utilizando-se como índice o INPC/IBGE:

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 092/2010.****DISPÕE SOBRE REVISÃO SALARIAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Prefeita Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ela, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art.1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à revisão salarial dos servidores municipais da administração pública direta, do quadro fixo (efetivos e estáveis), dos ocupantes de empregos públicos (servidores que prestam serviço nos programas federais na área da saúde), e de cargos em comissão, mediante a edição de Decreto Municipal, no percentual equivalente ao INPC/IBGE apurado no período de janeiro a outubro de 2010.

**Parágrafo único** - A próxima atualização dos vencimentos dos servidores públicos municipais da administração direta, será calculada pelo INPC/IBGE e contemplará o período de um ano, ou seja, de novembro de 2010 a outubro de 2011; ficando mantido, a partir daí, o período de 12 (doze) meses para fins de apuração do percentual com vistas às revisões salariais.

Dessa forma, considera-se **afastado** este indicativo de irregularidade.

2.2 TERMO DE CITAÇÃO 280/2018-9 - RESPONSÁVEL: VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA OS ITENS 2.2.1 E 2.2.2 (a seguir):**

Conforme a Defesa/Justificativa 552/2018-5:

***DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA REQUERENTE***

No intuito de esclarecer os fatos apurados pela equipe técnica deste Egrégio TCEES, passa-se a dissecar os temas em debate, que, em breve síntese, assim se resumem:

Inicialmente compete expender que a ora requerente assumiu o cargo de Prefeita do Município de Itapemirim no final do mês de abril de 2015 a início de setembro de 2015. A assunção do cargo se deu em situação de emergência, em razão do afastamento do então Prefeito, Luciano de Paiva Aves, afastado do cargo por decisão judicial por cinco vezes.

Como forma de intimidar e dificultar os trabalhos da requerente frente ao Executivo Municipal, todas as vezes que o Prefeito Luciano era afastado, seus fiéis asseclas promoviam uma verdadeira bandalheira, chegando-se ao extremo de trancar as portas dos gabinetes e desaparecer com as chaves; Alteraram as senhas de alguns computadores e, em outros, deletaram os arquivos e programas de vários deles; Extraviaram, propositalmente, muitos processos e documentos da administração.

Além disso, tiveram a insensatez de, adrede, truncar aplicativos de computadores para impedir que se realizasse operações na área de informática, que ficou em pane por vários dias.

De se pontuar, também, que os setores e secretarias da administração municipal estavam todos desorganizados em razão do "entra e sai" de funcionários comissionados. Tudo estava sem controle!

Foi neste deplorável cenário que a requerente foi obrigada a assumir o executivo municipal, sendo fácil se inferir que, em meio a tantos contratemplos, não teve, a requerente, tempo hábil para organizar uma equipe que fosse capaz de sanar todas os desacertos perpetrados pela administração do Prefeito afastado Luciano de Paiva Alves.

Daí, pode-se concluir que não houve tempo hábil, nem disponibilidade, para sanar todos os problemas e irregularidades encontradas nos diversos setores do município. Veja-se que foi por motivos alheios à vontade da requerente que não foi possível que ela pudesse promover uma organização completa para colocar tudo em ordem. Infelizmente a requerente não encontrou um ambiente propício para realizar um governo tranquilo, todavia, fez tudo o que estava ao seu alcance para que a máquina administrativa não parasse de funcionar.

A conclusão que se pode tirar de tudo que consta dos autos é que, na verdade, os atos perpetrados pela equipe do Prefeito Luciano - *diga-se de seus asseclas subservientes* - restou para a administração da requerente apenas dissabores, dificuldades, infelicidades, o que, por conseguinte, a impediu de realizar uma administração tranquila e eficiente. [Sic]

### **2.2.1 Ausência de medidas legais para a instituição do fundo municipal de saúde como unidade gestora (Item 6.1 RT 17/2018)**

Base Legal: Art. 14 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Conforme relatado pelo RT 17/2018:

Observou-se dos demonstrativos consolidados do município, encaminhados nesta prestação de contas, bem como dos dados encaminhados por meio das prestações de contas bimestrais, junto ao sistema CidadES, que o município não possui fundo municipal de saúde instituído, o que contraria disposições da Lei Complementar Federal 141/12.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 552/2018-5 acima transcrita.

**ANÁLISE TÉCNICA:** Não obstante a citada tenha assumido a Prefeitura de Itapemirim nos períodos de 17/05 a 05/06/2016 (20 dias) e 17/06 a 29/06/2016 (13

dias), em consulta ao Sistema CidadES, relativamente ao exercício 2018, constata-se a remessa de dados referentes a Unidade Gestora: 035E0500001 - Fundo Municipal de Saúde na Esfera Administrativa Itapemirim.

Dessa forma, sugere-se **acatar** as justificativas da defesa.

## 2.2.2 Remuneração de agentes políticos em desconformidade ao mandamento legal (Item 13 RT 17/2018)

Base Legal: Lei Municipal nº 2642/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

Conforme relatado pelo RT 17/2018:

A Lei Municipal 2.642/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em **R\$ 15.000,00** e **R\$ 7.800,00**, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2016, verifica-se que o Prefeito percebeu **R\$ 18.581,38** mensais a título de vencimentos, enquanto que o Vice-Prefeito percebeu **R\$ 9.662,32** mensais. Salienta-se que não foram identificadas leis que concederam revisão/reajuste nos subsídios definidos pela Lei 2.642/2012.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2016, **não** estão em conformidade com o mandamento legal.

**ANÁLISE TÉCNICA:** Embora, observa-se que a citada, assumiu a Prefeitura de Itapemirim nos períodos de 17/05 a 05/06/2016 (20 dias) e 17/06 a 29/06/2016 (13 dias), em consulta ao site da Prefeitura de Itapemirim, foi possível consultar os Decretos 7.385/2014, 8.516/2015 e 8.785/2016 confirmando os percentuais e valores conforme tabela abaixo:

	2013 - LEI 2.642/2012	2014 - DEC. 7.385/2014 (5,58%)	2015 - DEC. 8.516/2015 (6,334%)	2016 - DEC. 9.785/2016 (10,34%)
PREFEITO	15.000,00	15.837,00	16.840,12	18.581,38
VICE-PREFEITO	7.800,00	8.235,24	8.756,86	9.662,32

Verificou-se que a Lei Complementar 92/2010 autoriza o uso do decreto para realizar a revisão geral anual, a partir de 2011, utilizando-se como índice o INPC/IBGE:

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 092/2010.**

**DISPÕE SOBRE REVISÃO SALARIAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Prefeita Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ela, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art.1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à revisão salarial dos servidores municipais da administração pública direta, do quadro fixo (efetivos e estáveis), dos ocupantes de empregos públicos (servidores que prestam serviço nos programas federais na área da saúde), e de cargos em comissão, mediante a edição de Decreto Municipal, no percentual equivalente ao INPC/IBGE apurado no período de janeiro a outubro de 2010.

**Parágrafo único** - A próxima atualização dos vencimentos dos servidores públicos municipais da administração direta, será calculada pelo INPC/IBGE e contemplará o período de um ano, ou seja, de novembro de 2010 a outubro de 2011; ficando mantido, a partir daí, o período de 12 (doze) meses para fins de apuração do percentual com vistas às revisões salariais.

Dessa forma, considera-se **afastado** este indicativo de irregularidade.

2.3 TERMO DE CITAÇÃO 281/2018-3 - RESPONSÁVEL: ESTEVÃO SILVA MACHADO

**2.3.1 Ausência de medidas legais para a instituição do fundo municipal de saúde como unidade gestora (Item 6.1 RT 17/2018)**

Base Legal: Art. 14 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Conforme relatado pelo RT 17/2018:

Observou-se dos demonstrativos consolidados do município, encaminhados nesta prestação de contas, bem como dos dados encaminhados por meio das prestações de contas bimestrais, junto ao sistema CidadES, que o município não possui fundo municipal de saúde instituído, o que contraria disposições da Lei Complementar Federal 141/12.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 656/2018-6:

Gostaríamos de ressaltar que assumimos a Prefeitura Municipal de Itapemirim, mediante afastamento do Sr. Luciano de Paiva Alves e sua Vice, Viviane da Rocha Peçanha Sampaio, que tiveram a candidatura cassada no dia 28 de novembro de 2016 e com o recurso negado pelo TER-ES, fomos empossados no dia 13 de dezembro de 2016, conforme noticiado nos meios de comunicação a seguir:

Foram 17 (dezessete) dias de muitos desafios e o mais importante, de não deixar que o município parasse, afinal vivia um período de incerteza, com a troca constante do comando da Prefeitura Municipal. O Sr. Luciano de Paiva Alves ficou exatos 312 (trezentos e doze dias) no cargo em 2016 e a sua vice-prefeita a Sra. Viviane da Rocha Peçanha Sampaio, 31 (trinta e um).

Se analisarmos a complexidade dos fatos, vemos que os dois gestores que me antecederam na Prefeitura, uma vez que alternaram entre cargo majoritário e vice-prefeito, tiveram mais tempo hábil de cumprir as exigências da Lei, do que nós que assumimos em tão pouco dias.

É salutar ressaltar que o Prefeito Luciano de Paiva Alves em 2015 já tinha sido notificado, quanto a esta exigência, enquanto que em nossa gestão tivemos que enfrentar um período chuvoso, que desabrigou várias famílias e inclusive queda de uma ponte em um importante acesso a cidade de Itapemirim.

Não bastasse estas dificuldades foi o período de recesso da Câmara Municipal e findando o ano de 2016, praticamente nas festividades do Natal e Ano Novo.

O Prefeito em exercício de 2016, no período de 13/12/2016 a 31/12/2016 esclarece para os devidos fins que o item onde fora citado por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, que os indicativos de irregularidade apontada, foi devidamente evidenciado e justificado, uma vez que não teria tempo hábil para cumprir o que determina a Lei Complementar Federal 141/2016 no seu art. 14.

**ANÁLISE TÉCNICA:** Não obstante o citado tenha assumido o cargo de Prefeito por apenas 19 dias (13 a 31/12/2016) em consulta ao Sistema CidadES, relativamente ao exercício 2018, constata-se a remessa de dados referentes a Unidade Gestora: 035E0500001 - Fundo Municipal de Saúde na Esfera Administrativa Itapemirim. Sendo assim, sugere-se **acatar** as justificativas da defesa.

### 3. GESTÃO FISCAL

#### 3.1 DESPESAS COM PESSOAL

##### 3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

## Despesas com pessoal – Poder Executivo:

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	301.487.455,24
Despesas totais com pessoal	158.112.256,59
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>52,44 %</b>

Fonte: Processo TC 5686/2017- Prestação de Contas Anual/2016

## Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	301.487.455,24
Despesas totais com pessoal	164.362.498,57
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>54,52 %</b>

Fonte: Processo TC 5686/2017- Prestação de Contas Anual/2016

Considerando as despesas consolidadas, foi cumprido pelo Poder Executivo o limite legal de 54% e descumprido o limite prudencial de 51,3%.

## 3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 17/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), conforme evidenciado a seguir:

## Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	2.634.838,65
Deduções	60.225.324,10
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	301.487.455,24
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 5686/2017- Prestação de Contas Anual/2016

## 3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

## Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	301.487.455,24
Montante global das operações de crédito	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 5686/2017- Prestação de Contas Anual/2016

Garantias concedidas (Limite 22% RCL)		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	301.487.455,24	
Montante global das garantias concedidas	0,00	
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>	

Fonte: Processo TC 5686/2017- Prestação de Contas Anual/2016

Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	301.487.455,24	
Montante global das operações de crédito por ARO	0,00	
<b>% do montante global das operações de crédito por ARO</b>	<b>0,00</b>	

Fonte: Processo TC 5686/2017- Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

### 3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme o RT 17/2018-7, De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

### 3.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR EM FINAL DE MANDATO (ART. 42 DA LRF)

Conforme o RT 17/2018-7, não há evidências do descumprimento dos arts. 42 e 55 da LRF.



### 3.6 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

Conforme o RT 17/2018-7, **não** há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

## 4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

### 4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		19.989.461,95
Receitas provenientes de transferências		88.591.254,80
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		108.580.716,75
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>		<b>32.078.555,93</b>
<b>% de aplicação</b>		<b>29,54 %</b>

Fonte: Processo TC 5686/2017- Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

### 4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB		22.648.864,11
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>		<b>28.487.172,72</b>
<b>% de aplicação</b>		<b>125,78 %</b>

Fonte: Processo TC 5686/2017- Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

#### 4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor	
Receitas provenientes de impostos	19.989.461,95	
Receitas provenientes de transferências	88.591.254,80	
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	108.580.716,75	
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>22.385.259,54</b>	
<b>% de aplicação</b>	<b>20,62 %</b>	

Fonte: Processo TC 5686/2017- Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

#### 4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Conforme o RT 17/2018, baseado na documentação que integra a prestação de contas sob análise, foram apurados os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo no decorrer do exercício de 2016, e concluiu-se que o limite imposto pela Constituição da República Federativa do Brasil foi respeitado, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita tributária e transferências – 2015 (Art. 29-A CF/88)	130.635.879,27	
% máximo para o município	7,00	
Valor máximo permitido para transferência	9.144.511,55	
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>9.133.838,76</b>	

Fonte: Processo TC 5686/2017- Prestação de Contas Anual/2016

### 5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Itapemirim, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do **Sr. Luciano de Paiva Alves**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016 (períodos: 01/01 a 16/05, 06/06 a 16/06 e 30/06 a 13/12/2016), na forma do art. 80, inciso II da Lei Complementar 621/2012.

Em relação à **Sra. Viviane da Rocha Peçanha Sampaio**, Prefeita Municipal entre 17/05 a 05/06/2016 e 17/06 a 29/06/2016 e ao **Sr. Estevão Silva Machado**, Prefeito Municipal entre 13/12 a 31/12/2016, considerando o aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual, na forma do art. 80, inciso I da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se, ainda, **determinar** ao Poder Executivo que adote medidas administrativas necessárias e suficientes para o cumprimento das determinações contidas na LC 141/2012. (Item 2.1.2)

Vitória/ES, 05 de julho de 2018.

**Silvia de Cassia Ribeiro Leitão**  
Auditor de Controle Externo  
Matr. TC: 203.103